

SUMÁRIO

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Nº 9 ANO II MAIO/JUN 1993

CORPO DELIBERATIVO **Conselheiros**

RAFAEL IATAURO - **Presidente**
 QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - **Vice-Presidente**
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - **Corregedor-Geral**
 JOÃO FÉDER
 CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
 JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
 NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL **Auditores**

RUY BAPTISTA MARCONDES
 OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
 JOAQUIM ANTÔNIO A. PENIDO MONTEIRO
 FRANCISCO BORSARI NETTO
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO **AO TRIBUNAL DE CONTAS** **Procuradores**

JOÃO B. CABRAL JÚNIOR - **Procurador-Geral**
 ALIDE ZENEDIN
 ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
 RAUL VIANA JÚNIOR
 TÚLIO VARGAS
 AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)

DIRETORIA GERAL

JOSÉ MATTEUSSI - **DIRETOR-GERAL**

PRÊMIO "GOVERNADOR MOYSÉS LUPION"



Vista parcial do Tribunal de Contas do Paraná

A Portaria 214/93, desta Egrégia Corte de Contas, instituiu o prêmio "Governador Moysés Lupion", destinado à melhor monografia sobre a instituição Tribunal de Contas.

O prêmio faz parte das festividades do 46º aniversário do Tribunal, que foi criado pelo Decreto-Lei 627, de 02 de junho de 1947, assinado pelo Governador do Estado Moysés Lupion.

Os trabalhos apresentados deverão tratar das atribuições e do desempenho do Tribunal de Contas perante à comunidade, órgãos públicos estaduais e municipais, e servidores.

Foi, assim, instituído o prêmio "Governador Moysés Lupion", a nível nacional, em concurso versando sobre o tema "Tribunal de Contas: o controle do governo democrático".

As monografias serão recebidas na Diretoria-Geral do TC/PR, remetidas ou via postal, até 30 de setembro do corrente ano. As três melhores classificadas receberão o "Prêmio Moysés Lupion", no valor de 1.800 UFIR para o primeiro colocado, de 1.000 UFIR para o segundo e de 700 UFIR para o terceiro.

Os trabalhos premiados serão enviados ao Congresso Nacional, servindo como matéria de consulta aos parlamentares durante a revisão constitucional, que está prevista para o final deste ano.

COMUNICADOS

- TREINAMENTO EM TÉCNICAS DE AUDITORIA 2
- CURSO PARA NOVOS MOTORISTAS 2
- ATUAÇÃO DO PLENÁRIO 2

NOTICIÁRIO

- TC ORIENTA VEREADORES 2
- TC COMEMORA 46 ANOS 2
- SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS 3
- TRIBUNAL DE CONTAS ENCERRA AS
 COMEMORAÇÕES DO SEU 46º ANIVERSÁRIO 3

DOCTRINA

- A DIFÍCIL PUNIÇÃO 3

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

- ESTADUAL 4
- MUNICIPAL 4

LEGISLAÇÃO

- FEDERAL 7
- ESTADUAL 7

COMUNICADOS

TREINAMENTO EM TÉCNICAS DE AUDITORIA

Objetivando capacitar os funcionários do Tribunal de Contas em técnicas de auditoria, está se realizando, no Auditório do TC, "Curso de Treinamento em Técnicas de Auditoria", destinado aos Técnicos de Controle Contábil, Econômico e Administrativo, Assesores Jurídico e de Engenharia e aos Analistas de Sistemas.

O curso terá uma carga horária total de 202 horas, no período de 10 de maio a 01 de setembro de 1993, dividido em oito módulos: Introdução à Economia, Introdução à Administração, Técnica Orçamentária, Contabilidade Geral, Contabilidade Pública, Auditoria Básica, Auditoria de Regularidade e Auditoria Integrada.

CURSO PARA NOVOS MOTORISTAS

Dando seqüência ao programa de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, realizado pela Diretoria de Recursos Humanos, que teve início no ano passado, foi desenvolvido curso para os novos motoristas que passaram a integrar os quadros de pessoal efetivo do TC.

Realizado no início do mês de maio na sede da Voupar, o "Curso de Direção Defensiva e Primeiros Socorros em Mecânica", trouxe noções de como agir em situações imprevistas, evitar acidentes e outros fatores de segurança.

ATUAÇÃO DO PLENÁRIO

No segundo bimestre deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas atingiu os seguintes resultados:

I. MAIO/JUNHO

Sessões do Tribunal Pleno	21
Resoluções proferidas	7.693
Acórdãos proferidos	610
Certidões expedidas	191
Atas publicadas	nº 34 a 41

II. PRIMEIRO SEMESTRE — 1993

Sessões do Tribunal Pleno	54
Resoluções proferidas	16.415
Acórdãos proferidos	1.608
Certidões expedidas	1.720
Atas publicadas	21
Processos protocolados	22.921
Processos relatados	19.829
Média de processos por sessão	367,20
Média de processos relatados por Conselheiro nas sessões	61,20
Processos relatados por Conselheiro	3.305

NOTICIÁRIO

TC ORIENTA VEREADORES

Em reunião realizada em Iretama, no mês de junho, objetivando à orientação dos vereadores da micro-região 12, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, afirmou que as Câmaras Municipais são instituições indispensáveis ao regime democrático e fundamentais no desenvolvimento das comunidades.

O Presidente abriu o encontro acompanhado pelos vereadores Ivo Pereira, Presidente do Legislativo local, Jânio de Oliveira e Silva, Presidente da Associação dos Vereadores daquela micro-região, Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva e Nestor Baptista, e dos técnicos Dúlio Luiz Bento e José de Almeida Rosa.

Durante o evento foram esclarecidas as dúvidas apresentadas pelos vereadores, que em sua maioria elogiaram a sistemática desenvolvida pelo Tribunal, trabalhando no interior junto com os legisladores municipais.

Na ocasião, o Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva afirmou "que este trabalho só vem solidificar a atuação do Tribunal de Contas, uma vez que o órgão executa uma profilaxia junto ao Legislativo do Paraná".

Iatauro defendeu articulação mais ampla das Câmaras Municipais com o TC, para possibilitar melhor serviço à administração pública através de uma atuação coordenada e conjunta dos controles: o técnico, feito pelo Tribunal, e o político, realizado pelo Legislativo.

TC COMEMORA 46 ANOS

Como parte das festividades comemorativas do 46º aniversário de criação do Tribunal de Contas do Paraná, o Professor Romeu Bacelar proferiu palestra no auditório do TC, no dia 02 de junho do corrente ano.

Romeu Bacelar falou sobre Direito Administrativo, realizando reflexões a respeito de um ramo do Direito que conhece profundamente, salientando que "o Direito Administrativo não tem sido o livro de cabeceira de nossos juristas, com exceção do Tribunal de Contas pois, conselheiros, auditores e procuradores são muito ligados à área".

Demonstrou o afastamento do Poder Judiciário em relação ao Direito Administrativo, onde juízes e tribunais manifestam em

suas decisões certa fraqueza no conhecimento do ramo administrativo pois, segundo Romeu Bacelar, "o Direito Administrativo é fácil de ser compreendido, mas existem regras, pontos fundamentais, que devem alicerçar esta interpretação".

Bacelar manifestou a necessidade de ser criada no Brasil no mínimo uma instância administrativa, que poderia ser ligada à estrutura do Poder Judiciário, mas com o poder jurisdicional e cujas decisões façam coisa julgada. "É hora de pensarmos na Justiça Administrativa Especializada. Implantar uma justiça administrativa mais forte em suas decisões, seja rotulada de Instância Administrativa ou Contencioso Administrativo, ou atribuir aos TCs força de coisa julgada às suas decisões", salientou.

Ao encerrar, comentou a proposta do Conselheiro Iatauro



Presidente Rafael Iatauro e o Professor Romeu Bacelar, durante palestra no TC

em criar no Paraná uma "Escola sobre Administração Pública", que segundo o palestrante poderá ser a solução para a Administração Pública no Estado.

SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS

Ainda no mês de junho foi realizado, em Ponta Grossa, encontro destinado a discutir o papel das Câmaras com as administrações municipais e as funções fiscalizadoras.

O Simpósio foi aberto pelo Presidente Rafael Iatauro, juntamente com o vereador Rogério Quadros, presidente do legislativo local, o deputado federal Otto Cunha, os deputados estaduais Luiz Carlos Zuk e Pláuto Miró Guimarães, e o presidente da Associação das Câmaras dos Campos Gerais, vereador Izaque de Oliveira.

Além da presença de diversos vereadores da região, o evento contou com a participação dos Conselheiros Quielise Crisóstomo da Silva e Nestor Baptista, e do técnico Duílio Luiz Bento.

Durante o Simpósio, o Conselheiro Nestor Baptista aduziu "que este trabalho orientador do TC tem a preocupação de fazer com que o Paraná continue a ser o Estado mais correto da federação".

"Se em cada município a Câmara proceder uma fiscalização séria, estaremos no caminho certo na busca de melhores dias", salientou Iatauro, acrescentando que "o resgate da dívida social passa fundamentalmente pelo Poder Legislativo".

Os encontros desenvolvidos no interior do Estado estão recebendo apoio de vários setores da sociedade, que acreditam na orientação preventiva visando a melhoria da administração pública.

TRIBUNAL DE CONTAS ENCERRA AS COMEMORAÇÕES DO SEU 46º ANIVERSÁRIO

O Tribunal de Contas encerrou as comemorações do seu 46º aniversário no dia 30 de junho, com palestra proferida pelo Dr. Márcio Cammarosano, Mestre e Professor de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, versando sobre o tema "Servidor Público".

O Professor Cammarosano convidou a todos para examinar a situação existente antes da promulgação da Constituição de 88 no que diz respeito aos servidores públicos, principalmente agora que se aproxima a revisão constitucional.

"Antes da Constituição de 88, o que tínhamos era uma verdadeira Torre de Babel" — iniciou o Professor, acrescentando que:

"havia uma diversidade muito grande entre os regimes jurídicos existentes."

E disse mais:



A DIFÍCIL PUNIÇÃO

Conselheiro João Féder

Em seu discurso, ao ser recentemente empossado na presidência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Otávio Galotti declarou que os crimes de colarinho branco são geralmente difíceis de ser comprovados e, assim, enquadrados na legislação criminal.

Hoje, quando falamos em "crime do colarinho branco", estamos nos referindo quase invariavelmente à prática de atos de corrupção com o dinheiro público. E isso explica, em parte, a impunidade contra a qual se levanta cada vez mais alta a voz de parte da sociedade, precisamente aquela parte ética e que ainda tem forças para se indignar.

Além da dificuldade da tipificação do ato ilícito na legislação penal — a referência do presidente do STF diz respeito a quão proble-



"É preciso resgatar a imagem do funcionário público, recuperar a máquina administrativa como uma imperiosa necessidade de resgatar a própria noção de Estado."

Na seqüência, afirmou que é de competência dos Tribunais de Contas fornecer os primeiros rumos, fazer a interpretação do texto constitucional e, apontar os erros do administrador.

Finalizando, os presentes deram início a um interessante debate sobre a prorrogação da contratação de pessoal por prazo determinado, ressaltando as divergências existentes entre a Constituição Federal e a Estadual, no que diz respeito ao tema.

Na ocasião foram prestadas homenagens a autoridades do Tribunal de Contas do PR, criado em 02 de junho de 1947, em substituição ao Conselho de Administração do Estado, entidade que assessorava o Governo na área administrativa.

O Tribunal de Contas foi fundado pelos Conselheiros Raul Vaz, Raul Viana, Caio Gracco Machado, Daniel Borges dos Reis e Brasil Pinheiro Machado, com a primeira sessão realizada em 14 de junho de 1947, quando foi instalado oficialmente.

Num breve histórico, o Presidente Iatauro, em nome da Casa, fez questão de homenagear os ex-presidentes Raul Vaz, Brasil Pinheiro Machado, Daniel Borges dos Reis, Antonio Ferreira Ruppel, Leônidas Hey de Oliveira, João Féder, Nacim Bacilla Netto, Raul Viana, Cândido Martins de Oliveira, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo, João Cândido F. da Cunha Pereira, o Conselheiro Lauro Rego Barros e o Auditor Nagib Chede.

Na seqüência, foram homenageados também os atuais Conselheiros desta Casa.

A solenidade de Comemoração ao 46º aniversário desta Corte, foi encerrada com a inauguração da Galeria de Fotos dos ex-Presidentes, no segundo andar da sede principal.



Prof. Márcio Cammarosano

DOCTRINA

mático é obter prova documental em processos dessa natureza — há outras dificuldades que colaboram para a impunidade.

Tenho dito e repetido que o maior desafio para os sistemas de controle dos recursos públicos é a prática do suborno. O suborno, que segundo o alentado livro de John Noonan Jr. tem origem pré-bíblica e, nas paredes da administração pública, o crime quase perfeito.

Curiosamente, é um ato ilícito em que as duas partes entram em acordo com a finalidade de lesar uma terceira parte, esta quase insensível porque representada por uma coletividade, de tal modo que fica ausente aquela figura da vítima pessoal, direta, aquele cidadão que se sentindo prejudicado, se julga no dever de oferecer queixa e lutar pelos seus direitos.

Verdade que para atuar independentemente de queixa existe o Tribunal de

Contas. Ocorre, no entanto, que o suborno raramente deixa vestígio, já que tanto aquele que paga como aquele que recebe estão interessados em esconder o ato. Ninguém assina recibo de suborno, mais ainda, ninguém aceita cheque, tanto que cada vez que um próspero executivo aparece circulando com uma pasta preta pelos corredores de algum órgão público, logo passa a despertar desconfiança e os olhos mais atentos procuram saber em que porta ele vai entrar.

E o pior é que às vezes ele entra de fato, espera que todos se retirem da sala, abre sua pasta e pede ao subornado que confira o dinheiro, não raramente dólar. Isto feito, de pasta vazia, se retira preocupado em receber mais um pagamento da obra que está executando a preço superfaturado e obtida por meio de uma sutil fraude.

Pior ainda, não poucas vezes, essa sutil fraude é um expediente protegido pela própria lei, cuja finalidade originária era evitar a corrupção.

Um exemplo típico desse expediente tem sido nas leis de licitação, a chamada dispensa por notória especialização.

Vai daí que não falta razão ao presidente do Supremo Tribunal Federal. O que não deve desanimar a luta contra a corrupção. Mais dia, menos dia, o corrupto dá um passo em falso. O mafioso esqueceu de cuidar do seu imposto de renda, o banqueiro do jogo-do-bicho esqueceu de que estava indo à justiça e se fez acompanhar de segurança fortemente armado; já já o corrupto prepara sua própria cova.

Junho - 1993

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO ESTADUAL

BANCO DEL PARANÁ

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 40.891/92-TC.

Origem: Banco do Estado do Paraná S.A.

Interessado: Diretor-Presidente

Decisão: Resolução nº 12.160/93-TC. — (unânime)

"**Consulta. Banco del Paraná. Competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em fiscalizar os Recursos públicos deste Estado, em utilização no Banco del Paraná, não constituindo ofensa à soberania da nação paraguaia.**"

CONVÊNIOS

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 12.459/93-TC.

Origem: Secretaria Especial da Política Habitacional

Interessado: Secretário Especial

Decisão: Resolução nº 14.150/93-TC. — (unânime)

"**Consulta. Construção de unidades habitacionais pelo Sistema de Mutirão através de Convênios. Inadimplência do estabelecido nos Convênios por alguns Municípios. Rescisão daqueles inadimplidos, responsabilizando os administradores que deram causa ao desvio de verbas, firmando novos convênios, os quais deverão ser custeados com as mesmas verbas ou rubricas orçamentárias que suportaram os desembolsos iniciais.**"

PROGRAMA HABITACIONAL

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 12.458/93-TC.

Origem: Secretaria Especial da Política Habitacional

Interessado: Secretário Especial

Decisão: Resolução nº 14.072/93-TC. — (unânime)

"**Consulta da Cohapar através da Secretaria Especial da Política Habitacional para formalização do Programa "Casa de Madeira".**

a. Possibilidade de dispensa de licitação entre Cohapar e o Banestado e entre aquelas e as Prefeituras, demonstradas as propostas em questão serem as mais vantajosas, por meio de justificativas (DL 2.300/86, Arts. 22, X e 24).

b. A transação com o Banco do Estado deverá ocorrer, através de contrato, ao passo que a operação com os Municípios, mediante convênio.

c. As Prefeituras poderão estabelecer a forma de execução do projeto,

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 13.810/93-TC.

Origem: Município de Xambê

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 11.841/93-TC. — (unânime)

"**Contratação de pessoal sem realização de teste seletivo, não atendendo o artigo 27, IX, "a", da Constituição do Paraná. Nulidade dos atos de contratação e conseqüente negativa de registro, conforme art.**

vedada a modalidade de locação, por não atender o objetivo social do mesmo."

RECURSO FISCAL

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 4.205/93-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: Secretário de Estado

Decisão: Resolução nº 9.830/93-TC. — (unânime)

"**Recurso Fiscal. Empresa autuada em virtude de sonegação fiscal. Cobrança de crédito tributário, pelo fisco, visto que o contribuinte supostamente violou os arts. 19 e 20 da Lei 6.364/72. Negado o provimento do presente Recurso em face do erro administrativo quanto ao destinatário da mercadoria, por ocasião da emissão da nota fiscal, objeto da autuação supramencionada, ter sido devidamente esclarecido nos autos não causando prejuízo ao erário.**"

SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 22.260/92-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Lídia Meringe Vegas

Decisão: Acórdão nº 1.131/93-TC. — (por maioria)

"**Aposentadoria. Servidor Público no cargo de professor classe E-5. Impossibilidade de incluir nos proventos da aposentadoria o adicional quinquenal de 5%, por contrariar o preceito constante no artigo 76, da CE/67, a qual vigia na época em que o interessado ingressou no serviço público estadual.**"

TAXA — COBRANÇA

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 13.379/93-TC.

Origem: Secretaria Especial de Ouvidoria Geral

Interessado: Secretário Especial

Decisão: Resolução nº 15.663/93-TC. — (unânime)

"**Consulta. Cobrança pelo Departamento Estadual de Administração de Material de taxa correspondente a 1% sobre o valor total dos fornecimentos que lícita e contrata com particulares, a título de ressarcimento de dispêndios, conforme cláusula padrão inserida nos atos convocatórios dos sobreditos certames. Legalidade da incidência do referido "tributo" por ressentir-se de previsão legislativa.**"

MUNICIPAL

6º, §1º, do Provimento nº 01/89, deste Tribunal."

AGENTES POLÍTICOS — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 7.023/93-TC.

Origem: Município de Santo Antônio do Sudoeste

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.655/93-TC. — (unânime)

"**Consulta.**

1. Possibilidade de pagamento de jetons aos Edis, desde que haja

previsão legal;

2. Inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Municipal que vincula a remuneração dos Vereadores à Receita em face do disposto no art. 167, IV, da CF/88. Utilização da referida Receita como critério limitador; (Emenda Constitucional nº 01)

3. Possibilidade de repasse de recursos à Câmara pelo Executivo sem base na dotação, aprovada e incluída no orçamento;

4. Ausência na Resolução e Lei Orgânica local, de previsão legal que estabeleça forma de correção da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. Impossibilidade em ser adotado um índice, visto o princípio da anterioridade."

BEM IMÓVEL — LOCAÇÃO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 14.521/93-TC.

Origem: Município de Nossa Senhora das Graças

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 14.447/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Defeso ao Município arcar com o pagamento de alugueres residenciais à policiais civis e militares, por serem despesas de órgãos da esfera estadual, estranhas ao orçamento municipal. Admissível a cessão de uso, de imóveis pertencentes à municipalidade, mediante autorização legislativa."

BEM MÓVEL — AQUISIÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 8.184/93-TC.

Origem: Município de Ângulo

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.216/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Pagamento parcelado. Vedada a aquisição de bens com pagamento parcelado, face ao advento da Resolução nº 36/92, do Senado Federal. A operação pretendida só é possível se atendidas as formalidades estabelecidas na precitada Resolução."

CÂMARA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 6.948/93-TC.

Origem: Município de Campo Mourão

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 9.306/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

1. Impossibilidade de correção monetária das parcelas concernentes à Remuneração dos Edis paga em atraso, face à inexistência de previsão legal;

2. Possibilidade de aplicação financeira no mercado de capitais, dos Recursos repassados ao Poder Legislativo, em consonância com a Resolução nº 7.472/93-TC."

CÂMARA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 12.800/93-TC.

Origem: Município de Nova Laranjeiras

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 13.041/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Inexistência de ato obrigatório que permita a destinação de um percentual fixo da receita do Município para a manutenção da Câmara Municipal. Impossibilidade ainda, de vinculação da remuneração dos detentores de mandato eletivo à receita — Art. 167, IV, CF/88. O Município deve repassar à Câmara Municipal os recursos consignados na lei de orçamento."

CARGOS — ACUMULAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 13.178/93-TC.

Origem: Município de Dr. Ulysses

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 14.373/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Acumulação de cargos. Nada obsta que servidor público no exercício da vereança acumule as duas funções, percebendo remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários."

CONTRATO DE COMODATO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 10.231/93-TC.

Origem: Município de Clevelândia

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 13.108/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Contrato de Comodato. Instituto de direito privado. Ausência de legislação local para sua legalidade e de contradição com disposição constitucional. Resposta deste Tribunal para que o Executivo, a título de cautela, submeta o ato à apreciação do Legislativo."

CONTRATO DE TRABALHO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 9.844/93-TC.

Origem: Município de Tapejara

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 13.447/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Contrato de Trabalho por prazo determinado. Recisão contratual motivada por inobservância às normas constitucionais. Indenização pleiteada pelos contratados sob análise do Poder Judiciário. Questão *sub judice*, pendente de decisão."

CONVÊNIO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 7.915/93-TC.

Origem: Fundação de Ação Social — Curitiba

Interessado: Superintendente

Decisão: Resolução nº 13.867/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Classificação orçamentária e prestação de contas de repasse de recursos a Associações de Moradores da cidade de Curitiba "Projeto Tudo Limpo". As prestações de contas seguirão os padrões convencionais, de acordo com o estabelecido no Provimento nº 02/87 do TC, recebendo a classificação na rubrica "Outros Serviços e Encargos" e vínculo formalizado através de convênio."

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 13.603/93-TC.

Origem: Município de Foz do Iguaçu

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 14.233/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Possibilidade dos créditos especiais serem submetidos ao critério de reajuste aplicado aos demais componentes orçamentários, desde que haja previsão na Lei que o autorizou, ou em lei especial que permita tal reajuste. Da mesma forma a suplementação de créditos adicionais especiais dependem fundamentalmente de Lei."

DOCUMENTOS — FISCALIZAÇÃO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 10.840/93-TC.

Origem: Município de Ibaíti

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.873/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Falece competência ao Poder Legislativo, exigir o envio dos documentos que julgar necessário por parte do Executivo. Para apuração de qualquer caso específico, deverá a Câmara constituir uma Comissão Especial de Investigação. Os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e à Câmara Municipal estão disciplinados no Provimento nº 01/81 e na L.O.M., respectivamente."

LICENÇA ESPECIAL

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 9.233/93-TC.

Origem: Município de Terra Roxa

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.213/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Contagem de tempo necessário à aquisição do direito à licença especial. Servidores anteriormente regidos pela CLT. Inadmissibilidade da contagem por ser um benefício estranho ao regime celetista e, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso XVIII, do artigo 34 da Constituição Estadual, que servia de suporte jurídico à licença enfocada."

LICENÇA ESPECIAL

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 9.234/93-TC.

Origem: Município de Centenário do Sul

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 11.842/93-TC. — (unânime)

"Conversão da licença especial em pecúnia, conforme estabelecido em Lei Municipal. Impossibilidade, diante da decretação pelo STF da inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas alíneas "a" e "b", do art. 34 da CE/89, que servia de suporte jurídico à licença enfocada."

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 12.051/93-TC.

Origem: Município de Planalto

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 13.040/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Aquisição de medicamentos através de sistema cooperativo entre Municípios, onde a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná responsabilizar-se-ia pela realização do procedimento licitatório em nome dos mesmos. Impossibilidade da delegação pretendida, devendo cada Município socorrer-se da competente licitação, individualmente."

LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 8.936/93-TC.

Origem: Município de Manoel Ribas

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.212/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Aquisição de combustíveis pela municipalidade. Obrigatoriedade do procedimento licitatório por existir no Município três fornecedores e não estar o caso elencado nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. Inaceitável a alegação que os concorrentes oferecem os mesmos preços e vantagens de modo a inviabilizar a competição. A celebração do respectivo contrato administrativo está diretamente ligado à necessidade de licitação."

MUNICÍPIO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 12.747/93-TC.

Origem: Associação dos Municípios de Cantuquiriguaçu

Interessado: Presidente

Decisão: Resolução nº 12.404/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

1. Os membros da Comissão Permanente de Licitação serão investidos na função, no período de um ano, vedada a recondução para a mesma comissão, no período subsequente;

2. Os Municípios devem contratar apenas um órgão de imprensa oficial, após certame licitatório, pois a população deve estar ciente de que todos os atos oficiais estão localizados em determinado tablóide;

3. Defeso ao Município outorgar procuração a pessoa física ou jurídica de capital privado, para junto a instituição financeira movimentar recursos do ICMS e FPM."

MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 7.978/93-TC.

Origem: Município de Ramiândia

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 10.284/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Município desmembramento. Não há transferência de servidores do Município *mater* ao novo Município. Mantendo, assim, o vínculo com o Município de origem, este é responsável pelo pagamento dos servidores, salvo na existência de convênio em contrário. Mister a aprovação em concurso público dos servidores que integram os quadros funcionais do novo Município."

MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 8.397/93-TC.

Origem: Município de Fazenda Rio Grande

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 11.971/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

1. Independência do município novo em relação ao município *mater* em se tratando de contabilização das receitas que ocorrerá separadamente;

2. Competência da nova administração no tocante ao lançamento dos tributos municipais, mesmo que, na inexistência de legislação própria, tenha que socorrer-se das leis do município de origem;

3. Impossibilidade do município originário em arrecadar tributos daquele criado, em face da inexistência de autorização legal."

ORÇAMENTO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 13.295/93-TC.

Origem: Município de Campo Mourão

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 11.907/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Repasse de recursos orçamentários efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo, deve ser efetuado até o dia 25 de cada mês, conforme o artigo 118 da Lei Orgânica do Município consulente, considerando-se contudo, que a realização da despesa deve acompanhar o comportamento da receita de modo a minimizar a insuficiência de caixa."

PREFEITO — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 10.316/93-TC.

Origem: Município de Guaraniáçu

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 9.174/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Remuneração do Chefe do Executivo. Fixação através do Decreto Legislativo. Ineficácia de emenda aditiva posterior ao decreto que acrescentava o critério de reajustamento do índice, em virtude de ser intempestiva."

PREFEITURA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 2.886/93-TC.

Origem: Município de Farol

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 9.374/93-TC. — (unânime)

"Consulta.

1. Incompatibilidade negocial entre agentes políticos e entidades do Poder Público. Possibilidade excepcional de tais relações, no caso de único estabelecimento, não elidindo, porém, a licitação com empresas de outras localidades;

2. Suplente de vereador não está abrangido pelas vedações previstas no art. 54 da Constituição Federal, pois goza tão somente de uma expectativa de direito;

3. Formas e planos de previdência ficam a critério do legislador, norteado pelas normas básicas traçadas na Constituição Federal e Estadual, que dependerá do regime jurídico adotado e balizamentos arrolados na L.O.M.;

4. Formas que organizam o quadro de servidores são de responsabilidade do Chefe do Executivo. Contratações por tempo determinado deverão atender às condições do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual."

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 13.642/93-TC.

Origem: Município de Corbélia

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 14.446/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Atraso no repasse das contribuições patronais e dos servidores, por conta do município, à Caixa de Seguridade. Existindo previsão legal é possível a imposição de penalidades, bem como incidência de correção monetária para as contribuições destinadas à Previdência local, pagas com atraso."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 7.290/93-TC.

Origem: Município de São Pedro do Iguaçu

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 10.215/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Servidor Público Municipal. Inexistência de "cargo em comissão" no regime celetista. Equivalência dos "cargos de confiança ou de chefia", previstos na CLT. Estes são passíveis de registro em carteira, descontos previdenciários e do IRF, devido ao regime jurídico único adotado pela municipalidade."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 12.447/93-TC.

Origem: Município de Ibaí

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 12.972/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Possibilidade de Professores estaduais ficarem à disposição do Município desde que: a) sem ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento ou através de permuta; b) a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias se realize à conta do órgão em que o servidor estiver lotado, e só ocorra para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia, podendo optar pela remuneração do cargo ou função ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens correspondentes, estabelecidas por lei."

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 5.693/93-TC.

Origem: Município de Janiópolis

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 11.132/93-TC. — (unânime, itens "a" e "b" — por maioria, "c")

"Consulta. Servidor público ocupante de cargo em comissão:

a. Possibilidade do recebimento das férias não gozadas, dentro de seu período aquisitivo, acrescido de um terço (1/3);

b. Legalidade da percepção do 13º salário, por ser direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores (CF/88 — Art. 39, § 2º);

c. Impossibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente lei específica que regulamente a matéria."

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 7.024/93-TC.

Origem: Município de Cornélio Procopio

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 12.483/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Servidores comissionados sob o regime estatutário, exonerados a pedido e posteriormente nomeados para os mesmos cargos, com determinado lapso de tempo, rompe o vínculo destes com a Administração. Regularidade no pagamento de férias vencidas e proporcionais, a que esses servidores tenham direito, de acordo com a Constituição Federal, ratificada por lei local."

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 10.288/93-TC.

Origem: Município de Almirante Tamandaré

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 13.175/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime celetista de servidor público municipal que posteriormente, em face do regime adotado pela municipalidade, tornou-se estatutário. Possibilidade da referida contagem e averbação: a) para todos os efeitos legais, desde que o servidor tenha prestado serviços ao Município; b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade se prestado na esfera estadual ou federal."

TESTE SELETIVO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 7.623/93-TC.

Origem: Município de Ventania

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 9.242/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Teste Seletivo — Possibilidade da contratação de servidores além do número inicialmente estabelecido em edital. Obrigatoriedade em se respeitar o prazo de validade do teste, bem como a comprovação inequívoca da existência de vagas."

VEREADOR

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 8.760/93-TC.

Origem: Município de Diamante do Norte

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 10.712/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Remuneração — Vereador. Possibilidade da Câmara Municipal fixar remuneração por sessão extraordinária para os edis que dela fizerem parte, sendo o quantum regulado pela Lei Orgânica Municipal."

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 9.231/93-TC.

Origem: Município de Pirai do Sul

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 10.351/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Orçamento municipal que sofreu correção em seus valores. Remuneração dos edis fixada através de resolução tempestiva. Impossibilidade da equiparação dos subsídios dos vereadores à correção efetuada no orçamento, uma vez que o orçamento da Receita constitui estimativa. Observância do disposto na Emenda Constitucional nº 1 de 1992, artigo 29, VII."

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 9.777/93-TC.

Origem: Município da Lapa

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 10.352/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Remuneração de Vereadores. Possibilidade de conceder aos edis o mesmo reajuste salarial dos demais servidores municipais, com base nos vencimentos de dezembro a partir de janeiro, conforme previsão de lei aprovada na legislatura anterior."

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 7.596/93-TC.

Origem: Município de Santa Cruz de Monte Castelo

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 12.031/93-TC. — (unânime)

"Consulta. Fixação do reajuste na remuneração dos edis através de Resolução Municipal com base na média de aumento concedida ao funcionalismo público, retroagindo ao mês de janeiro, por tratar-se do marco da legislatura em questão (CF/88 — art. 29, V)."

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

- LEI Nº 8.660, de 28 de maio de 1993. Estabelece novos critérios para fixação da TAXA REFERENCIAL — TR, extingue a Taxa Referencial Diária — TRD e dá outras providências. D.O.U. nº 101, de 31.05.93 — Seção I.
- LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para LICITAÇÕES e CONTRATOS, da Administração Pública e dá outras providências. D.O.U. nº 116, de 22.06.93 — Seção I.
- PORTARIA Nº 1.305, de 18 de maio de 1993. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. Fixa novos valores limites a que se referem os artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-Lei nº 2.300/86. D.O.U. nº 93, de 19.05.93 — Seção I.
- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15, de 15 de junho de 1993. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Aprova o REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. D.O.U. nº 115, de 21.06.93 — Seção I.

ESTADUAL

- LEI Nº 10.331, de 09 de junho de 1993. Dispõe sobre o limite máximo de remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, e adota outras providências. D.O.E. nº 4.031, de 11.06.93.

- DECRETO Nº 2.256, de 22 de abril de 1993. Dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, ao servidor civil da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e aquele contratado em caráter temporário, revogando o Decreto nº 1.592, de 16 de setembro de 1992. D.O.E. nº 4.017, de 21.05.93.
- DECRETO Nº 2.277, de 03 de maio de 1993. Delega atribuição de autorizar a formalização de processo em ordem de adiantamento. D.O.E. nº 4.003, de 03.05.93.
- DECRETO Nº 2.354, de 03 de junho de 1993. Introdz alterações no REGULAMENTO DO ICMS aprovado pelo Decreto nº 1.966, de 22 de dezembro de 1992. D.O.E. nº 4.026, de 03.06.93.
- DECRETO Nº 2.355, de 03 de junho de 1993. Estabelece critérios sobre créditos tributários vencidos, observadas as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.966/92, revogando o Decreto nº 719, de 18 de setembro de 1991. D.O.E. nº 4.026, de 03.06.93.
- PORTARIA Nº 214/93, de 26 de maio de 1993. TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. Institui o prêmio "GOVERNADOR MOYSÉS LUPION", destinado à melhor monografia que for apresentada ao Tribunal sobre quaisquer dos assuntos constantes das pautas de Sessões do TC. D.O.E. nº 4.020, de 26.05.93.
- PORTARIA Nº 215/93, de 01 de junho de 1993. TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. Regulamenta o concurso de Monografias. D.O.E. nº 4.026, de 03.06.93.

EXPEDIENTE

Coordenação

Grácia Maria I. Bueno

Supervisão

Rose Mary B. de C. Vianna

Redação

Grace Maria Mazza Mattos, Julio Cesar Melo Lopes,

Caroline Gasparin

Ementas

Adriana de Lourdes Simette, Arthur Luiz Hatum Neto,

Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes,

Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão e Divulgação

Ana Lydya Soares Bulcão, Nair Alves, Terezinha G. F. X. Silveira

Arte Gráfica

Marco Antônio Noronha de Brum

Diagramação e Arte Final

Textoquatro Editoração e Comunicação Ltda.

Editoração e Impressão

Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico

80.530-910 - Curitiba - Paraná

Fax (041) 254-8763 Telex (41) 0614

Tiragem: 1.300 exemplares

Distribuição gratuita

FORTE PAGO
DR/PR
ISR - 48 - 098/83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico
Curitiba - 80530-910 - Paraná